



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 4 de setembro de 2019 - Nº 2276 - Divulgado em 03/09/2019

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Marcos Antonio da Costa

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	2
Errata.....	6
2. Atos da 1ª Câmara.....	7
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	7
Extrato de Decisão.....	7
Extrato de Decisão Singular.....	11
Ata da Sessão.....	11
Comunicações.....	14
3. Atos da 2ª Câmara.....	15
Intimação para Sessão.....	15
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	15
Extrato de Decisão.....	15
Comunicações.....	17
4. Alertas.....	17
5. Atos dos Jurisdicionados.....	24
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	24
Errata.....	28

Processo: [06360/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitégi
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018

Intimados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar, o instrumento procuratório concernente à defesa encartada em nome do antigo Secretário de Saúde do Município de Cuitégi/PB, Sr. Laelson Fernandes Ribeiro, fls. 1.709/1.725, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 104, § 1º, da Lei Nacional n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04738/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014

Citado: CLODOALDO BELTRAO BEZERRA DE MELO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05092/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016

Citado: JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06036/19](#)

Jurisdicionado: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Defiro o pedido, notadamente em razão de haver indicação de glosa de despesas.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00374/19

Sessão: 2234 - 28/08/2019

Processo: [04827/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Interessados: João Elias da Silveira Neto Azevedo (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2237 - 18/09/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [04613/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Edmilson Gomes de Souza (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [05550/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: José Lins Braga (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Prazo: 3 dias

Nota: Para, querendo, apresentar a complementação de defesa solicitada no prazo de 3 (três) dias.

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do município de Nova Floresta, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC nº 0038/2019, de 20 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 06 de março de 2019, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em Conhecer do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 0038/2019. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 28 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00377/19

Sessão: 2234 - 28/08/2019

Processo: [07095/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Interessados: Waldson Dias de Souza (Gestor(a)); Lindinalva Dantas dos Santos (Gestor(a)); Jerônimo Martins de Sousa (Interessado(a)); Maria Alany de Sousa Moura Vila Nova (Interessado(a)); Rafaella Eufauzina Dias do Nascimento (Advogado(a)); Gianna Karla da Silva Araujo (Advogado(a)); Anna Caroline Lopes Correia Lima (Advogado(a)); Elie Pierre Eid (Advogado(a)); Jaciane Gomes Ribeiro (Advogado(a)); Francisco das Chagas Ferreira (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo INALTERADOS todos os termos do Acórdão APL 00055/19. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de agosto de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00179/19

Sessão: 2231 - 07/08/2019

Processo: [06177/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: José Pereira Freitas Da Silva (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06177/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Maturéia este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JOSÉ PEREIRA FREITAS DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2018, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 07 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00367/19

Sessão: 2231 - 07/08/2019

Processo: [06177/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: José Pereira Freitas Da Silva (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06177/19, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JOSÉ PEREIRA FREITAS DA SILVA, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Maturéia, relativa ao exercício de 2018, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

(TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia relativa ao Processo TC 05153/18; II) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit orçamentário; III) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do não recolhimento de obrigações previdenciárias e da necessidade de aprimoramento dos controles administrativos e patrimoniais; IV) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,62 UFR-PB (trinta e nove inteiros e sessenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOSÉ PEREIRA FREITAS DA SILVA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do não recolhimento de obrigações previdenciárias, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de aprimorar o cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; VI) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; VII) ENCAMINHAR cópia dessa decisão ao processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura de Maturéia de 2019, objetivando apurar o cumprimento do item relacionado às acumulações de cargos públicos, às aquisições de medicamentos e comprovações das despesas com serviços jurídico-contábeis em 2019; e VIII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 07 de agosto de 2019.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00005/19

Sessão: 2234 - 28/08/2019

Processo: [10431/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2019

Interessados: Gervazio Gomes dos Santos (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 10.431/19, que trata de consulta formulada pelo Sr. GERVÁSIO GOMES DOS SANTOS, Prefeito Constitucional do Município de Bernardino Batista-PB, sobre a possibilidade e legalidade da realização de certame público para preenchimento de Único Cargo, em concurso público no formato CONCURSO UNIFICADO, juntamente com outros Municípios da região, DECIDEM os Exmos. Srs. Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em CONHECER da consulta formulada, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 175 e 177 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, a respondam na conformidade do Parecer da Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, inserto às fls. 32/34, parte integrante dos autos. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, 28 de agosto de 2019.

Ata da Sessão

Sessão: 2233 - Ordinária - Realizada em 21/08/2019

Texto da Ata: Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tendo em vista que o Titular da Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, se encontrava em Curitiba-PR, em reunião da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON). Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro desta Corte, em virtude da vacância do cargo pelo falecimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os



Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, licenciado por estar presidindo a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-00877/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 28/08/2019, por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, com vistas ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-04708/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 04/09/2019, por solicitação Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-05258/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 28/08/2019, por solicitação Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-11024/17, TC-17431/18, TC-09204/18 e TC-11379/19 (adiados para a sessão ordinária do dia 28/08/2019, por solicitação Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-09741/18 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, para remessa ao Ministério Público de Contas, objetivando a emissão de parecer escrito) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-04593/15 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de informar, inicialmente, que estamos na quinta edição do Curso de Aperfeiçoamento de Administração Pública (CAAP 2019/2020), com as inscrições se esgotando no dia 08/08/2019, uma semana após a abertura do processo de seleção. A documentação probatória poderá ser enviada à ECOSIL, por e-mail ou pessoalmente, até o dia 23/08/2019 e o resultado da seleção será publicado no dia 04/09/2019. De outra banda, gostaria de passar às mãos de Vossa Excelência o Acompanhamento dos Gastos Previdenciários de Prefeituras Municipais dos exercícios de 2017 e 2018. Neste meu estudo, temos 46 municípios no Regime Geral de Previdência (RGPS) e 12 municípios no Regime Próprio de Previdência (RPPS). O Fato preocupante a destacar é o de que, enquanto nos municípios que estão atrelados ao Regime Geral de Previdência o índice de recolhimento patronal é da ordem de 72,04%, nos municípios que adotam o Regime Próprio de Previdência, só se está sendo recolhido 10,40% da parte patronal, inclusive municípios importantes, como Cajazeiras e Bananeiras que estão, praticamente, zerados, ou seja, não estão cumprindo as suas obrigações com o Regime Geral, porque os municípios que adotam o Regime Próprio existem servidores, também, do Regime Geral de Previdência. Na próxima semana, espero trazer um levantamento desses 12 municípios em relação aos seus próprios Regimes Próprios de Previdência. Creio que este trabalho merece uma atenção especial da Auditoria desta Corte, porque é um trabalho preventivo que pode ser colocado como um dos pontos a ser acompanhado, pelo Órgão Técnico. Por fim, gostaria de propor ao Plenário um VOTO DE PARABÉNS ao servidor desta Corte Ronaldo do Amaral Modesto, que está comemorando, nesta data, a passagem dos setenta anos do seu natalício". Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, submeteu a Moção de Parabéns proposta pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97 anunciando o PROCESSO TC-06167/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SANTANA DOS GARROTES, Sr. José Paulo Filho, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Francisco de Assis Remígio II (OAB-PB 9464). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, Sr. José Paulo Filho, relativa ao exercício de 2017; II- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Paulo Filho, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2017; III- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de

Responsabilidade Fiscal; IV. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Paulo Filho, no valor de R\$ 3.000,00 equivalente a 59,43 UFR-PB, por transgressões às normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; V_ Recomendar à administração municipal, no sentido de manter estrita observância a Constituição Federal e normas legais, evitando repetições de falhas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04682/15 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Ademar Azevedo Régis (Procurador do Município OAB-PB 10239). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1) Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, na qualidade de Prefeito do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2014, com a ressalva do art. 138 § único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em vista do déficit orçamentário; 3) Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como as normas infraconstitucionais pertinentes; 4) Representar à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 5) Assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para que demonstre a legalidade das contratações temporárias por excepcional interesse público, existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa ou comprove a adoção de providências para o restabelecimento da legalidade. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e o Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram inteiramente de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou no sentido de que o Tribunal: 1) Emita Parecer contrário à aprovação das contas de governo do Mandatário da Comuna de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativas ao exercício de 2017; 2) Aplique multa pessoal ao referido Prefeito, no seu valor máximo, por conta das irregularidades referentes às contribuições previdenciárias e gastos com Pessoal, com assinatura de prazo para recolhimento voluntário; 3) Enviar cópias de peças dos autos ao Ministério Público estadual e ao Ministério Público Eleitoral. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-03590/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CAIÇARA, Sr. Cícero Francisco da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00464/18, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05666/19 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de ALAGOA GRANDE, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Alagoa Grande, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, relativas ao exercício de 2018, com s recomendações constantes da decisão; II) Declarar o atendimento integral às exigências da LRF; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Antonio da Silva Sobrinho, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de repasse a maior de recursos à Câmara e descumprimento de normativo do TCE/PB; IV) Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,621 UFR-PB (trinta e nove inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor



Antonio da Silva Sobrinho, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, por motivo de repasse a maior de recursos à Câmara e descumprimento de normativo do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) Recomendar a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes e, em especial: a) classificar a receita de precatórios do FUNDEF conforme orientação/normatização da Secretaria do Tesouro Nacional; b) atentar para a oportunidade de economia com despesas com combustíveis; c) observar na aquisição de medicamentos e insumos hospitalares as orientações do Sistema Único de Saúde; d) exercer controle sobre as despesas com pessoal, evitando extrapolação dos limites da LRF; e) atentar para os requisitos legais no preenchimento de cargos em comissão e contratação de pessoal por tempo determinado; e f) abrir procedimento administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores; VI) Representar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VII) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário do Prefeito do Município de Alagoa Grande, Sr. Antônio da Silva Sobrinho. PROCESSO TC-04509/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. José Maucélio Barbosa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00012/18 e no Acórdão APL-TC-00031/18, emitidas quando da apreciação da contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento integral, para o fim de: a) emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, relativas ao exercício de 2015; b) julgar regulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2015; c) desconstituir o débito imputado através do Acórdão APL-TC-00031/18 ao referido ex-Prefeito, no valor de R\$ 17.602,25; d) desconstituir a multa aplicada ao Sr. José Maucélio Barbosa. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou: pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo; julgamento regular com ressalva das contas de gestão e aplicação de multa ao responsável. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, e, por maioria, no tocante ao julgamento regular das contas de gestão, e não aplicação de multa ao ex-gestor municipal. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário do Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa. PROCESSO TC-04588/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Coelho Lima, na condição de gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SEDS), e do Fundo Especial de Segurança Pública (FESP), contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00548/2016, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: o interessado encontrava presente na sessão, mas se absteve do direito de usar da tribuna. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: após reformular seu voto proferido na sessão anterior, para acompanhar o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes proferido na ocasião do voto vista, encaminhou proposta no sentido de que esta Corte decida: 1. Conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foi apresentado por parte legítima e tempestivamente; 2. Dar-lhe provimento para desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00648/2016 e desta: Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Coelho Lima, referente ao exercício de 2014; Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Fundo Especial de Segurança

Pública, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Coelho Lima, referente ao exercício de 2014; Recomendar ao atual Gestor da SEDS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC-05525/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Severino Pereira Dantas, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00147/2818 e no Acórdão APL-TC-00532/2018, emitidas quando da apreciação da contas do exercício de 20156. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam do Recurso de Reconsideração e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial, para os fins de: 1) Excluir o item “4” do Acórdão APL TC nº 532/2018, relativo à imputação de débito de R\$ 7.182,00, em razão da comprovação das disponibilidades financeiras da conta bancária nº 8667-3 / Agencia 2418-X do Banco do Brasil; 2) Manter na íntegra os demais termos do Acórdão APL TC nº 532/2018 e do Parecer PPL TC nº 147/2018. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram com a proposta do Relator. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Aprovada a proposta do Relator, por maioria. PROCESSO TC-06194/19 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de São José da Lagoa Tapada Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa, relativas ao exercício de 2018; II) Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF, parcial em razão do déficit; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Cláudio Antônio Marques de Sousa, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do déficit e do não recolhimento integral de contribuições previdenciárias; IV) Recomendar à gestão do Município a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; e V) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-005969/17 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de INGÁ, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902) que, na oportunidade, suscitou um Preliminar – rejeitada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno – no sentido do processo retornar à Auditoria, para análise de informações de acordo com o que consta dos autos e o que está demonstrado no SAGRES. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: I) Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Ingá, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da proposta de decisão; II) Julgar irregulares as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2016; III) Julgar irregular o Leilão nº 001/16, bem como a contratação do Leiloeiro, Sr. Renan Napy Neves, sem procedimento licitatório; IV) Aplicar multas pessoais ao Prefeito, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, no valor de R\$ 4.000,00 (em razão das irregularidades apontadas nos autos) e ao Leiloeiro, Sr. Renan Napy Neves, no valor de R\$ 1.500,00 (pela venda de imóveis abaixo do valor de avaliação); V) Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca dos recolhimentos de contribuições previdenciárias; VI) Determinar à Câmara Municipal de Ingá, para que adote as medidas cabíveis previstas no artigo 71 §1º da Constituição Federal, diante das graves irregularidades

constatadas na alienação do bem imóvel autorizado pela Lei Municipal nº 414/14; VII) Representar o Ministério Público Comum, para as providências que entender necessárias, quanto aos indícios de crimes constatados nos autos. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-03903/16 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Sr. Renê Trigueiro Caroca, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do antigo Mandatário de São José de Espinharas /PB, Sr. Renê Trigueiro Caroca, CPF n.º 213.189.054-00, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comunidade de Solânea/PB, Sr. Renê Trigueiro Caroca, CPF n.º 213.189.054-00, concernentes ao exercício financeiro de 2015; 3) Imputar ao ex-Prefeito do Município de São José de Espinharas/PB, Senhor Renê Trigueiro Caroca, CPF n.º 213.189.054-00, a quantia de R\$ 518.285,00, correspondente a 10.267,14 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, referente a desvios de bens e/ou recursos públicos com a locação de veículos junto à empresa Malta Locadora LTDA; 4) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado (10.267,14 UFRs/PB) aos cofres públicos municipais, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Senhor Antônio Gomes da Costa Netto, CPF n.º 951.163.704-53, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao antigo Chefe do Poder Executivo, Senhor Renê Trigueiro Caroca, CPF n.º 213.189.054-00, na quantia de R\$ 9.856,70 ou 195,26 UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 195,26 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Recomende à Administração Municipal de São José de Espinharas/PB, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que dispõe a legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria, notadamente no que visa à implementação do plano municipal de saneamento básico e concessão dos serviços de abastecimentos, além dos ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 e das normas e princípios de contabilidade; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex Legum, represente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da falta de pagamento da maioria dos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo do Município de

São José de Espinharas/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015; 9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex Legum, encaminhe, independentemente do trânsito em julgado da decisão, cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba e à Procuradoria da República na Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com o Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vistas do processo, informando que traria seu voto na sessão ordinária do dia 04/09/2019. O Conselheiro André Carlos Torres Pontes reservou seu voto para aquela sessão. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Prefeito Renê Trigueiro Caroca. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-06038/19 - Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de BARRA DE SANTANA, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogada Flávia de Paiva (OAB-PB 10432). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Barra de Santana, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; II) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III) Julgar regulares as contas de gestão da referida Prefeita, na qualidade de Ordenadora de Despesas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, da Prefeita do Município de Barra de Santana, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade. PROCESSO TC-05876/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PEDRO RÉGIS, Sr. José Aurélio Ferreira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Villar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Pedro Régis, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2017; II. Julgar regular com ressalvas as contas de Gestão referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. José Aurélio Ferreira; III. Declarar atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente ao exercício de 2017; IV. Aplicar multa ao Sr. José Aurélio Ferreira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 59,43 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; V. Recomendar ao gestor para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; VI. Julgar irregulares os Pregões Presenciais de n.ºs. 004/17, 005/17, 0017/17 e 0023/17. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04416/16 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de MONTADAS, Sr. Jairo Herculano de Melo, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Montadas, Sr. Jairo Herculano de Melo, relativas ao exercício de 2015; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jairo Herculano de Melo, relativas ao exercício de 2015; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. Jairo Herculano de Melo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 39,62 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4) Recomendar à Administração Municipal de Montadas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a

promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05484/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de NOVA OLINDA, Sr. Diogo Richelli Rosas, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Nova Olinda, Sr. Diogo Richelli Rosas, relativas ao exercício de 2018; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Diogo Richelli Rosas, relativas ao exercício de 2018; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. Diogo Richelli Rosas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,43 UFR/PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) Representar à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias; 5) Recomendar à Administração Municipal de Nova Olinda a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Prefeito do Município de Nova Olinda, Sr. Diogo Richelli Rosas. PROCESSO TC-05898/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de LAGOA SECA, Sr. Fábio Ramalho da Silva, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Clair Leitão (CRC-PB 4395). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. Fábio Ramalho da Silva, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Fábio Ramalho da Silva, relativas ao exercício de 2018; 3) Declarar o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) Aplicar multa pessoal ao Sr. Fábio Ramalho da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 39,62 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com a proposta do Relator, mas sem aplicação de multa ao responsável. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a discrepância do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no tocante à aplicação de multa ao gestor municipal. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. Fábio Ramalho da Silva. PROCESSO TC-13299/14 – Denúncia formulada pela Sra. Flaviana Ramos Mendes Freire, sobre a omissão da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESAs), no que diz respeito, ao planejamento e observância da legislação pertinente necessários à arrecadação de recursos para promoção dos investimentos pertinentes à preservação, manutenção e recuperação das bacias hidrográficas do estado da Paraíba. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: a) julgar procedente a denúncia, aplicando multa pessoal ao ex-gestor da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESAs), Sr. João Vicente Machado sobrinho, correspondente a 50% do valor máximo; b) remeter cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências que entender necessárias e c) dar conhecimento ao Poder Legislativo Estadual, bem como à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04432/15 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00595/16, por parte do Presidente da Câmara Municipal de OLHO D'ÁGUA, Sr. Issac de Carvalho Veras. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão, determinado-se o

arquivamento do processo o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou no sentido de que esta Corte de Contas decida declarar o cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-00595/16 e determinar o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12133/17 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00955/18, por parte do Prefeito do Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Francisco Dutra Sobrinho. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão, determinado-se o arquivamento do processo o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou no sentido de que esta Corte de Contas decida declarar o cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-00955/18 e determinar o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04089/15 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito do Município de PIANCÓ, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00263/19, emitido quando do julgamento de Recurso de Reconsideração referente às contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não acolhimento dos embargos. RELATOR: Votou pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pela sua rejeição, mantendo-se inalterada a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06355/17 – Verificação de Cumprimento do item "6" do Acórdão APL-TC-00743/2013, por parte do Prefeito do Município de PIANCÓ, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1) Considerar não cumprida a supracitada deliberação por parte do antigo Prefeito do Município de PIANCÓ/PB, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, CPF n.º 556.453.644-49, acolhendo, contudo, as justificativas apresentadas pela referida autoridade; 2) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo de PIANCÓ/PB, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, CPF n.º 677.418.865-68, providencie a devolução à conta-corrente específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB pertencente à Comuna, com recursos próprios do tesouro, a importância de R\$ 386.750,00 (trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais), diante da utilização indevida, no ano de 2011, de valores do referido fundo em gastos com assistência social e cultura. 3) Determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Município de PIANCÓ/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019, Processo TC n.º 00384/19, objetivando subsidiar a análise das contas e verificar o cumprimento do item "2" anterior. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 14:01 horas, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de agosto de 2019.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 20/08/2019:

Sessão: 2235 - 04/09/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05662/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de PIANCÓ

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).



2. Atos da 1ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [20581/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citado: SEVERINO ALVES DA SILVA JUNIOR, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo **Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo **Interessado:** Severino Alves da Silva Júnior **Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.**

Processo: [20662/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citado: SEVERINO ALVES DA SILVA JUNIOR, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo **Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo **Interessado:** Severino Alves da Silva Júnior **Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.**

Processo: [09703/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citado: SEVERINO ALVES DA SILVA JUNIOR, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo **Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo **Interessado:** Severino Alves da Silva Júnior **Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.**

Processo: [10107/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citado: SEVERINO ALVES DA SILVA JUNIOR, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo **Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo **Interessado:** Severino Alves da Silva Júnior **Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 12 de setembro de 2019, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.**

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01301/19

Sessão: 2797 - 01/08/2019

Processo: [08438/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); MARIA IVANUSA PIRES (Ex-Gestor(a)); Gilson Luiz da Silva (Responsável); Josival Júnior de Souza (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos

proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM a Sra. Maria das Dores Barbosa, matrícula n.º 4404-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de agosto de 2019

Ato: Acórdão AC1-TC 01302/19

Sessão: 2797 - 01/08/2019

Processo: [03717/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Dimas da Cunha de Lima (Gestor(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Diretor do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas/PB, Senhor Dimas da Cunha de Lima, relativas ao exercício de 2015; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 19,81 UFR-PB, em razão da ausência de CRP, contrariando o Decreto nº 3.788/01 e Portaria MPS nº. 204/08, e das despesas administrativas superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, em desacordo com o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, e ausência de criação e instalação do Comitê de Investimentos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, incisos II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 021/2015; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à atual gestão da autarquia previdenciária o fiel cumprimento das normas constitucionais previdenciárias e legais. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01303/19

Sessão: 2797 - 01/08/2019

Processo: [02979/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Joyce Renally Felix Nunes (Responsável); Edeurlan Albino Duarte (Interessado(a)); Ramesses Henrique Roberto de Figueiredo (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1. JULGAR formalmente regular com ressalvas o Pregão



Presencial nº. 00001/2017 e o Contrato nº. 00003/2017 (fls. 121/123), dele decorrente, realizado pela Prefeitura de Duas Estradas, homologado pela Senhora Joyce Renally Félix Nunes; 2. RECOMENDAR à atual gestora a adoção das medidas cabíveis, no sentido de que, nos próximos procedimentos, realize uma estimativa fidedigna dos gastos com combustíveis na entidade, atendendo ao disposto no art. art. 15, §7º, II, da Lei nº. 8.666/1993 3. ORDENAR o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01304/19

Sessão: 2797 - 01/08/2019

Processo: [08356/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Gilson Luiz da Silva (Ex-Gestor(a)); Emanuelly Batista de Souza (Interessado(a)); Damiana dos Anjos da Silva (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 00029/2019, de 11 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de abril do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Senhor Diêgo de França Medeiros, CPF nº. 031.612.274-15, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 19,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº. 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº. 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Senhor Diêgo de França Medeiros, CPF nº. 031.612.274-15, adote as providências indicadas pela Auditoria às fls. 52/56, no sentido de apresentar: certidão de tempo de contribuição relativamente ao período em que a ex-servidora esteve vinculada ao RGPS; ato concessório do benefício elaborado pelo Superintendente do IPAM, com efeitos retroativos a 14/02/2007, devidamente publicado; portaria do Prefeito Municipal de Bayeux tornando sem efeito a Portaria nº. 430/2007 de 14/02/2007, exarada pelo então Prefeito, Senhor Josival Júnior de Souza; e comprovação da implementação dos cálculos proventuais. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que as providências adotadas deverão ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de agosto de 2019

Ato: Acórdão AC1-TC 01299/19

Sessão: 2797 - 01/08/2019

Processo: [02186/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Edimilson Souto Sobral (Gestor(a)); ANA EMILIA CABRAL OLIVEIRA DA CUNHA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). ANA EMILIA CABRAL OLIVEIRA DA CUNHA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01309/19

Sessão: 2793 - 04/07/2019

Processo: [04910/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA LUZIAN QUEIROGA DA SILVEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). MARIA LUZIAN QUEIROGA DA SILVEIRA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01305/19

Sessão: 2797 - 01/08/2019

Processo: [05803/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Rosângela Maria Barbosa de Melo (Ex-Gestor(a)); Flávia Medeiros de Freitas (Contador(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Indira Ferreira Ribeiro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM - IPSMB, SRA. ROSANGELA MARIA BARBOSA DE MELO, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº. 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém - IPSMB, Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº. 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém - IPSMB, Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, CPF nº. 037.738.324-43, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 19,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº. 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº. 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém - IPSMB, Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, CPF nº. 037.738.324-43, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe,



sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de agosto de 2019

Ato: Acórdão AC1-TC 01306/19

Sessão: 2797 - 01/08/2019

Processo: [09286/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a)); José Eudes da Silva (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), a unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, em CONHECER do Recurso de RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE provimento. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01310/19

Sessão: 2793 - 04/07/2019

Processo: [13726/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); BERENICE SOARES DE BRITO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). BERENICE SOARES DE BRITO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01308/19

Sessão: 2797 - 01/08/2019

Processo: [15199/18](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico); Jose Arthur Viana Teixeira (Interessado(a)); Ana Maria Calixto Macedo - Representante da Empresa Jc Distribuidora de Livros (Interessado(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)); Rafael Maia Muniz da Cunha (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em: 1 – Julgar regulares o procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade nº 07/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Educação – SEE, bem como o contrato nº 068/2018 dele decorrente; 2 – Determine a Unidade de Instrução que, em razão da ocorrência de aquisição de livros de espécie semelhante, fornecidos pela mesma empresa, se faça a verificação da execução do contrato e, tendo em vista a economia de procedimento de auditoria, que se faça também nos autos do processo TC 14528/18 que se encontra no Órgão Ministerial o qual deverá, à vista desta decisão retornar à unidade de instrução. 3 – Recomendar à gestão da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00055/19

Sessão: 2797 - 01/08/2019

Processo: [16417/18](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Responsável); Maria Auxiliadora Oliveira Soares (Interessado(a)).

Decisão: RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do Voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do PATOSPREV, Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria de MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA SOARES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 55/56), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01282/19

Sessão: 2797 - 01/08/2019

Processo: [01580/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LOURIVAL MEDEIROS DA COSTA JUNIOR (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). LOURIVAL MEDEIROS DA COSTA JUNIOR, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01283/19

Sessão: 2797 - 01/08/2019

Processo: [02554/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Carmen Leda Gomes de Moura (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). CARMEN LEDA GOMES DA SILVA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01284/19

Sessão: 2797 - 01/08/2019

Processo: [02565/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00054/19

Sessão: 2797 - 01/08/2019

Processo: [02780/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Solonildo Batista dos Santos (Responsável); Edmilson Araujo de Farias (Interessado(a)).

Decisão: RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do Voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos, Senhor SOLONILDO BATISTA DOS SANTOS, para que



adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria de EDMILSON ARAÚJO DE FARIAS, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 53/54), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01285/19

Sessão: 2797 - 01/08/2019

Processo: [02959/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIANO FREITAS DOS SANTOS (Interessado(a)); LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a). MARIANO FREITAS DOS SANTOS, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01286/19

Sessão: 2797 - 01/08/2019

Processo: [03990/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). SANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01287/19

Sessão: 2797 - 01/08/2019

Processo: [04501/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE SEVERINO PEDRO FILHO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). JOSÉ SEVERINO PEDRO FILHO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01288/19

Sessão: 2797 - 01/08/2019

Processo: [04837/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA AURELI DE ABREU GALDINO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). MARIA AURELI DE ABREU GALDINO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01289/19

Sessão: 2797 - 01/08/2019

Processo: [04838/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LINDOMAR DE AZEVEDO MOURA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). LINDOMAR DE AZEVEDO MOURA, tendo

presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01290/19

Sessão: 2797 - 01/08/2019

Processo: [04848/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANTONIO PIRES FIGUEIREDO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). ANTONIO PIRES FIGUEIREDO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01291/19

Sessão: 2797 - 01/08/2019

Processo: [04850/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ALBA GEAN OLIVEIRA DE LIMA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). ALBA GEAN OLIVEIRA DE LIMA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01292/19

Sessão: 2797 - 01/08/2019

Processo: [04864/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); TANIA MARIA GONÇALVES FERREIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). TÂNIA MARIA GONÇALVES FERREIRA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01297/19

Sessão: 2797 - 01/08/2019

Processo: [05938/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Josivanio da Silva Felipe (Ex-Gestor(a)); Simone Barbosa de Queiroz (Interessado(a)); Amisterdan da Silva Marinho (Interessado(a)); Silvana Heloisa Ribeiro Araujo (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARÁIBA, à maioria, em sessão realizada nesta data em: a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SANTANA, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Josivânio da Silva Felipe; b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Recomendar à Câmara Municipal de BARRA DE SANTANA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, de modo a evitar a repetição da eiva apontada nas prestações de contas futuras. d) Determinar o traslado da presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento de Gestão do Chefe do Poder Legislativo do Município de Barra de Santana, relativa ao exercício de 2019 (TC 00037/19).

Ato: Acórdão AC1-TC 01307/19

Sessão: 2797 - 01/08/2019

Processo: [06833/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Responsável); MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE MEDEIROS GARCIA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa



Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria da Conceição Gomes de Medeiros Garcia, matrícula n.º 370.134-4, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Superior, com lotação no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de agosto de 2019

Ato: Acórdão AC1-TC 01293/19

Sessão: 2797 - 01/08/2019

Processo: [11543/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); KERLANIA GOMES FEITOSA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª KERLÂNIA GOMES FEITOSA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01294/19

Sessão: 2797 - 01/08/2019

Processo: [11548/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ELIANE MAXIMIANO DA SILVA COELHO (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª ELIANE MAXIMIANO DA SILVA COELHO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01295/19

Sessão: 2797 - 01/08/2019

Processo: [11553/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JEANE DO NASCIMENTO AGUIAR (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª JEANE DO NASCIMENTO AGUIAR, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01296/19

Sessão: 2797 - 01/08/2019

Processo: [11587/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANTONIO DE PADUA DE MORAIS PEREIRA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. ANTÔNIO DE PÁDUA DE MORAIS PEREIRA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00126/19

Processo: [20581/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); MARIA DO NASCIMENTO DA COSTA (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Severino Alves da Silva Júnior Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00125/19

Processo: [20662/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); ANA MARIA DOS SANTOS RIOS (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Severino Alves da Silva Júnior Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00124/19

Processo: [09703/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); MARIA DO ROSARIO DA CUNHA (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Severino Alves da Silva Júnior Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00123/19

Processo: [10107/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); SIRLENE CELESTINO DE PONTES SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Severino Alves da Silva Júnior Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 12 de setembro de 2019, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.

Ata da Sessão

Sessão: 2797 - Ordinária - Realizada em 01/08/2019

Texto da Ata: ATA DA 2797ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 01 DE AGOSTO DE 2019. Ao primeiro dia do mês de agosto

do ano de dois mil e dezenove, às 9:30 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência em Exercício do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Com a ausência justificado do Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos, o Presidente em exercício Fernando Rodrigues Catão, agradeceu a presença do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para formação do quorum. Foram adiados todos os processos do Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho para próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba – PBPREV, Roberto Alves de Melo Filho, OAB/22065/PB. Dando início à Pauta de Julgamento, foi solicitada uma inversão de pauta do item 14 (Processo TC 05803/18). Desta forma, em PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “C” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 05803/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dra. Noêmia Lisboa Alves da Fonseca, OAB/PB 26632. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES com RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém - IPSMB, Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, APLICAR MULTA a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém - IPSMB, Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, no valor de R\$ 1.000,00, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário e ENVIAR recomendações a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém - IPSMB, Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 15199/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Rafael Maia Muniz da Cunha, OAB/PB 22475. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR a Inexigibilidade de Licitação e do contrato dela decorrente, DETERMINAR a Unidade de Instrução que se faça a verificação da execução do contrato, ENIVAR recomendação à gestão da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 02979/17. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR com RESSALVAS o Pregão Presencial e o contrato dele decorrente, realizado pela Prefeitura de Duas Estradas, homologado pela Senhora Joyce Renally Félix Nunes, RECOMENDAR à atual gestora a adoção das medidas cabíveis e ORDENAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE “F” – INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 06159/17. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente, APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, no valor de R\$ 9.856,70, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENVIAR recomendações ao Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano e REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba e ao

Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado - GAECO, para as providências cabíveis. NA CLASSE “H” – ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 08438/10 e 06833/19. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Processos TC 16417/18 e 02780/19. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos adiantado pelo relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que se adote as providências necessárias. NA CLASSE “I” – DIVERSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 07725/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 TC 0103/19 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 05938/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, com voto divergente do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santana, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Josivânio da Silva Felipe, DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, FAZER recomendação à Câmara Municipal de Barra de Santana e DETERMINAR o traslado da presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento de Gestão do Chefe do Poder Legislativo do Município de Barra de Santana, relativa ao exercício de 2019. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 06019/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES com RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados e ENVIAR recomendações ao Presidente do Parlamento Mirim de Juripiranga/PB, Sr. Tiago Mariz Soares. NA CLASSE “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 03717/16. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES com RESSALVAS as Contas do Diretor do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas/PB, Senhor Dimas da Cunha de Lima, relativas ao exercício de 2015, APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00, ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário e RECOMENDAR à atual gestão da autarquia previdenciária o fiel cumprimento das normas constitucionais previdenciárias e legais. NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 09793/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela irregularidade tanto do contrato como da dispensa. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, com voto divergente do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES com RESSALVAS a Dispensa de Licitação e o contrato dela decorrente, RECOMENDAR à atual gestão e DETERMINAR o traslado da presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Bayeux, relativa ao exercício de 2019. NA CLASSE “H” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 02186/18, 01580/19, 02554/19, 02565/19, 02959/19, 03990/19, 04501/19, 04837/19, 04838/19, 04848/19, 04850/19, 04864/19, 11543/19, 11548/19, 11553/19, 11587/19. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da



Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 08890/14, 09567/14, 04508/17, 02919/19. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. NA CLASSE "I" CONCURSOS. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 12116/19. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE "J" RECURSOS. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 09286/18. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER o Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE provimento. NA CLASSE "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 08356/17. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo não cumprimento da resolução, multa e assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar pelo NÃO CUMPRIMENTO a Resolução RC1 TC 00029/2019, APLICAR MULTA ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Senhor Diêgo de França Medeiros, no valor de R\$ 1.000,0, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Senhor Diêgo de França Medeiros e INFORMAR à mencionada autoridade que as providências adotadas deverão ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 30 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, CLÁUDIA MOURA DE MOURA, Assistente Especial da Presidência, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, EM 01 DE AGOSTO DE 2019.

Sessão: 2795 - Ordinária - Realizada em 18/07/2019

Texto da Ata: ATA DA 2795ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 18 DE JULHO DE 2019. Aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às 9 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência em Exercício do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Antônio Nominando Diniz e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos, o Presidente em exercício Fernando Rodrigues Catão, agradeceu a presença do Conselheiro Antônio Nominando Diniz para formação do quorum. Foram adiados os Processos TC 08879/18, 15916/18 - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba – PBPREV, Roberto Alves de Melo Filho, OAB/22065/PB. Dando início à Pauta de Julgamento. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. NA CLASSE "A" – CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC

05531/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES com RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, APLICAR MULTA ao então Chefe do Poder Legislativo de Fagundes/PB, Sr. Alexandre Dantas Souza, no valor de R\$ 1.000,00, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário e ENVIAR recomendações ao atual Presidente do Parlamento Mirim de Fagundes/PB, Sr. José Ribeiro Sobrinho. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 06116/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por maioria, vencido parcialmente o voto do relator, em conformidade com os votos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz e Fernando Rodrigues Catão, julgar REGULARES as referidas contas e por unanimidade, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Processo TC 06422/19. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Edgar José Pessoa de Queiroz, OAB/PB 22302. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por maioria, vencido parcialmente o voto do relator, em conformidade com os votos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz e Fernando Rodrigues Catão, julgar REGULARES as referidas contas e por unanimidade, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. NA CLASSE "E" – LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 00991/19. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Antonio Eudes Nunes da Costa Filho, OAB/PB 16683. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em debate e, bem assim, o contrato dele decorrente e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 02251/19. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em julgar REGULAR o prego presencial e o contrato dele decorrente, DETERMINAR à Auditoria o acompanhamento da execução do Contrato, no Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Riacho de Santo Antônio, relativo ao exercício de 2019, RECOMENDAR ao atual gestor a adoção das medidas cabíveis, no sentido de monitorar e controlar rigorosamente os gastos com combustíveis, evitando incorrer em patamares excessivos e ORDENAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE "F" – INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 01623/07. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou o adiantado pelo relator no sentido de que seja anexado ao processo existente de mesma matéria, e que seja emitida Cautelar dando cumprimento a decisão do Supremo suspendendo os benefícios com efeitos retroativos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em DECLARAR sem efeito a Resolução Processual RC1 TC nº. 00207/2016, haja vista o julgamento da ADIN nº. 4562/PB pelo STF e RECONHECER a continência destes autos com o Processo TC nº. 07179/19, determinado a anexação deste processo àquele para julgamento conjunto. Processo TC 05405/19. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em DEFERIR a medida cautelar pleiteada pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB e pelo

Ministério Público Especial e FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações a serem efetivas pela Secretaria deste Órgão Fracionário, ao Chefe do Poder Legislativo da Comunidade de Remígio/PB, Sr. Francisco Adinael Barbosa Cabral e a advogada, Dra. Lucélia Dias de Medeiros. NA CLASSE “G” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 07539/19. Procedida à leitura do relatório, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas que opinou pela perda de objeto. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito, ENVIAR cópias desta decisão ao denunciante e ao denunciado e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE “H” – ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 00773/10. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 19101/18, 00926/19, 03063/19, 04393/19, 04858/19, 04880/19, 04938/19. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 02150/16. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos adiantado pelo relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR A BAIXA no registro do ato de pensão vitalícia outorgada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Rosália Araújo Di Pace Mendes e ORDENAR o arquivamento dos autos. Processos TC 02070/16, 10995/19, 11537/19, 11549/19, 11598/19. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. NA CLASSE “K” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 08954/14. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 01403/18, APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.521,36, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Sr. José Simoa de Lima e DETERMINAR o traslado de cópia da presente decisão para os autos da PCA, relativa ao exercício de 2019, do Presidente da Câmara do Município de Olho D'Água, Sr. José Simoa de Lima. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 00763/10. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 03523/2016 pelo atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Senhor Ariano da Silva Medeiros, RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro e REMETER o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. Processo TC 13051/14. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC 00004/2019, RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Processo TC 16003/15. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o NÃO

CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 02243/2018, APLICAR MULTA pessoal ao Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, Senhor Ariano da Silva Medeiros, no valor de R\$ 3.000,00, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário e CONCEDER novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, Senhor Ariano da Silva Medeiros. NA CLASSE “I” – DIVERSOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 06514/19. Procedida à leitura do relatório. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 – TC – 00100/19 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis. Processo TC 11961/19. Procedida à leitura do relatório. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 – TC – 00101/19 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis. PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe “H” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 09298/19, 09313/19, 09677/19, 09679/19, 09999/19, 09729/19, 10339/19, 14025/17, 09980/19, 09985/19, 10491/19, 10730/19, 10624/19, 10740/19, 10754/19. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que não há processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, CLÁUDIA MOURA DE MOURA, Assistente Especial da Presidência, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, EM 18 DE JULHO DE 2019.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13892/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13947/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16867/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17316/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Citados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19587/17](#)



Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14545/18](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19112/18](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Citados: Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11458/19](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Maria Cleide Pereira de Melo (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14115/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Citados: José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15318/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Citados: Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00123/19
Sessão: 2961 - 27/08/2019
Processo: [12577/17](#)
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); VAUMIR DO NASCIMENTO FERNANDES (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12577/17, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) Senhor(a) VAUMIR DO NASCIMENTO FERNANDES, matrícula 25415, no cargo de Médico, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Esperança, (Portaria AP – 07/2017) e do cálculo do valor do benefício (fls. 27/30 e 31), RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 30 (trinta) DIAS, contado da publicação da presente decisão, ao(à) Gestor(a) do(a) Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, Senhor(a) ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA ou a quem estiver na função, para apresentar a documentação, justificativas e/ou correções reclamadas pela Auditoria, conforme especificações no voto do Relator.

Ato: Acórdão AC2-TC 02068/19
Sessão: 2961 - 27/08/2019
Processo: [14006/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Gilson Luiz da Silva (Responsável); Emanuely Batista de Souza (Interessado(a)); Maria do Carmo Pereira de França (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14006/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 – TC 02115/18; e II) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO CARMO PEREIRA DE FRANÇA, matrícula 869, no cargo de Enfermeira, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Saúde de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 51/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 38 e 81).

Ato: Acórdão AC2-TC 02069/19
Sessão: 2961 - 27/08/2019
Processo: [02776/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Risoneide Andrade da Silva Rosas (Gestor(a)); Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); MARIA EDNALVA DO NASCIMENTO SILVA (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02776/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA EDNALVA DO NASCIMENTO SILVA, matrícula 987, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Educação de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 235/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 42/43 e 44).

Ato: Acórdão AC2-TC 02070/19
Sessão: 2961 - 27/08/2019
Processo: [02987/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2964 - 17/09/2019 - 2ª Câmara
Processo: [00882/17](#)
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016
Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)); Juliano dos Santos Martins Silveira (Gestor(a)).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [11579/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2018
Citado: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Risoneide Andrade da Silva Rosas (Gestor(a)); Enio silva Nascimento (Interessado(a)); MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA COSTA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02987/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA COSTA, matrícula 1030, no cargo de Assistente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Saúde de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 06/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 41/42 e 43).

Ato: Acórdão AC2-TC 02071/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [03044/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Risoneide Andrade da Silva Rosas (Gestor(a)); Gilson Luiz da Silva (Responsável); MARIA GORETTE DE ARAUJO MORAIS (Interessado(a)); Enio silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03044/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 – TC 02194/18 e II) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA GORETTE DE ARAUJO MORAIS, matrícula 4407, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Educação de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 228/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 69/74 e 38), fazendo constar o nome correto da ex-servidora.

Ato: Acórdão AC2-TC 02072/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [03964/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Risoneide Andrade da Silva Rosas (Gestor(a)); Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio silva Nascimento (Interessado(a)); BERENICE MATIAS DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03964/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) BERENICE MATIAS DA SILVA, matrícula 1033, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Saúde de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 15/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 38/39 e 40).

Ato: Acórdão AC2-TC 02073/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [04067/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Risoneide Andrade da Silva Rosas (Gestor(a)); Gilson Luiz da Silva (Responsável); VERA LUCIA E LIMA LESSA (Interessado(a)); Enio silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04067/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 – TC 02195/18 e; II) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) VERA LUCIA DE LIMA LESSA, matrícula 5674, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria

Municipal de Educação de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 11/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 73/77 e 32).

Ato: Acórdão AC2-TC 02074/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [04140/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Risoneide Andrade da Silva Rosas (Gestor(a)); Gilson Luiz da Silva (Responsável); LUZINETE SOARES DA SILVA (Interessado(a)); Enio silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04140/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR cumprimento de Acórdão AC1 – TC 02197/18; e II) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) LUZINETE SOARES DA SILVA, matrícula 4156, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Educação de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 21/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 79/84 e 39).

Ato: Acórdão AC2-TC 02075/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [07041/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07041/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS, matrícula 4320, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria A – 0003/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 45/48 e 49).

Ato: Acórdão AC2-TC 02049/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [17499/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Maria Luzinete Galdino (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17499/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA LUZINETE GALDINO, matrícula 10.925-8, no cargo de Merendeira, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 569/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 54 e 55).

Ato: Acórdão AC2-TC 02076/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [03515/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a)); Enio silva Nascimento (Interessado(a)); Josefa Vieira da Cunha Leite (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03515/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à



aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSEFA VIEIRA DA CUNHA LEITE, matrícula 0091, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Educação de Desterro, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP – 01/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 28/29 e 30).

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11962/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Joao Carvalho da Costa Sobrinho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00767/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07894/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Andre Andrade Barbosa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09292/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Subcategoria: Representação

Exercício: 2019

Citados: Luzia Cavalcante Macêdo Oliveira (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09292/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Subcategoria: Representação

Exercício: 2019

Citados: Viviann Francisca Sales Fernandes (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09292/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Subcategoria: Representação

Exercício: 2019

Citados: Renata Christinne Freitas de souza Lima Barbosa (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13244/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13604/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15087/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15207/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16564/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Geraldo Terto da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: [00046/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bom Jesus

Interessados: Sr(a). Ediney Pereira de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01213/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ediney Pereira de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme DOC TC nº 61057/19, evidenciou-se, de janeiro a junho: 1. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS

Processo: [00218/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Redonda

Interessados: Sr(a). JOSÉ WILSON DA SILVA ROCHA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01207/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). JOSÉ WILSON DA SILVA ROCHA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Contratação irregular de empresa, conforme exposto no relatório de fls. 97-99 do Processo em epígrafe.

Processo: [00250/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Interessados: Sr(a). Maricleide Izidro Da Silva (Gestor(a)), Sr(a). Jose Ivanildo de Barros (Interessado(a))



Alerta TCE-PB 01204/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Maricleide Izidro Da Silva e Sr(a). Jose Ivanildo de Barros, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019, fls. 1.302/1.313, evidenciou: 1. Redução na arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em relação ao exercício de 2018; 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo acima do limite legal (54% da Receita Corrente Líquida - RCL); 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 5. Baixa aplicação de Investimentos; 6. Existência de retenções em favor do Regime Geral de Previdência Social - RGPS não repassadas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 7. Débito no confronto entre receitas e despesas de contribuições patronais devidas ao RGPS do Município (Executivo e Legislativo); 8. Retenções em favor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não recolhidas.

Processo: [00257/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Interessados: Sr(a). Joao Francisco Batista de Albuquerque (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01200/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Francisco Batista de Albuquerque, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019, fls. 5.974/5.983, evidenciou: 1. Redução na arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, em relação aos exercícios de 2017 e 2018; 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 3. Emprego de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE inferior ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da Receita Corrente Líquida - RCL); 5. Baixa aplicação de Investimentos; 6. Débito no confronto entre receitas e despesas de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS do Município.

Processo: [00276/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Interessados: Sr(a). Francisco Carlos de Carvalho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01174/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Carlos de Carvalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme documento constatou-se no período de janeiro a junho de 2019 o que segue: 1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes. 2. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25%). 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007). 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL). 5. Déficit na execução orçamentária. 6. Baixa realização de Investimentos. 7. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS. 8. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas.

Processo: [00283/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Interessados: Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)), Sr(a). Andre Luiz Barbosa Bezerra de Lima (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01190/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano e Sr(a). Andre Luiz Barbosa Bezerra de Lima, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em razão das diligências in loco realizadas e das pesquisas aplicadas, tanto de satisfação dos usuários quanto da avaliação das instalações, insumos, utensílios, equipamentos e profissionais que compõem à Estrutura de Saúde da Família, sugere-se emitir alerta aos Senhores Prefeito Municipal e Secretário Municipal da Saúde no sentido de: a) Providenciar as adaptações necessárias nas redes elétricas para colocar em funcionamento as câmaras frias adquiridas. b) Disponibilizar bombonas menores para coleta de resíduos infectantes em unidades cuja demanda seja inferior a 200 litros. Verificar a frequência de coleta consoante contrato firmado. c) Apresentar ao Tribunal de Contas Estruturação da Carreira dos Profissionais integrantes das equipes de Saúde da Família e cronograma para realização de Concursos Públicos para os cargos que integram as ESF com vistas à substituição dos Contratados Temporariamente; para preenchimento das vagas existentes nas equipes; e, para criar equipe de retaguarda para evitar que durante as férias, licenças e outros afastamentos a população tenha assistência reduzida ou precarizada; d) Realizar estudos com vistas a minimizar os prazos para marcação e realização de exames especializados, bem como, marcação e realização de consultas médicas com especialistas; e) Implementar em 100% das unidades básicas de saúde da família, isoladas ou integradas, sistema eletrônico que permita o agendamento eletrônico de consultas e exames; bem como, para entrega de laudos e resultados de exames; f) Elaborar e implementar Plano de Gerenciamento das Tecnologias, inclusive quanto ao Plano de Manutenção Preventiva de Equipamentos médicos, odontológicos e de climatização, para cumprimento da Resolução RDC nº 2/2010 – ANVISA e da Norma NBR 15943/2011 – ABNT; g) Realizar manutenção corretiva de equipamentos tais como ar condicionado; gabinete odontológico; compressores; autoclave/estufa; também nas instalações prediais. h) Informar ao Tribunal o prazo para conclusão de todas as obras relativas a Unidades Básicas de Saúde, ora instaladas precariamente; i) Definir plano para construção de Unidades Básicas de Saúde com a finalidade de instalar adequadamente aquelas unidades ora em atendendo em imóveis residenciais sem a necessária e suficiente infraestrutura para o funcionamento de uma USF; j) Apresentar ao Tribunal de Contas, cópias dos alvarás da vigilância sanitária; k) Universalizar a coleta de exames laboratoriais em todos os locais onde operam as unidades básicas de saúde.

Processo: [00284/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Interessados: Sr(a). Allan Seixas de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01177/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Allan Seixas de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Documento TC nº 60468/19, constatou-se no período de janeiro a junho de 2019 o que segue: 1. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 4. Déficit



na execução orçamentária – v. item 5. 5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 7. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS – v. quadros 12(b). 8. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias – v. quadro 13(b). 9. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização – v. quadro 13(c).

Processo: [00287/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Interessados: Sr(a). Geraldo Terto da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01197/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Terto da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Achado de auditoria (doc. TC. 61581/19) 8.1. Baixa arrecadação de (IPTU/ITBI) – v. subitem 3.1. 8.2. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 8.3. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 8.4. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), incluindo Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 8.5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 8.6. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS – v. quadros 12(b).

Processo: [00289/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Interessados: Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01183/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes; 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), inclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007); 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 4. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 5. Déficit na execução orçamentária; 6. Baixa realização de Investimentos; 7. Existência de débito de contribuições Patronais devidas ao RGPS; 8. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias; 9. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização. Conforme Relatório às fls. 3019/3030.

Processo: [00301/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Interessados: Sr(a). José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01175/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ivanilson Soares de Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente

aos seguintes fatos: Com base no DOC TC nº 60436/19, evidenciou-se, no período de janeiro a junho: 1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 2. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 4. Déficit na execução orçamentária; 5. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF; 6. Baixa realização de Investimentos; 7. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas; 8. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS.

Processo: [00309/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Interessados: Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01201/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019, fls. 1.788/1.799, evidenciou: 1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo acima do limite legal (54% da Receita Corrente Líquida - RCL); 3. Gastos com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 4. Dispendios do FUNDEB realizados acima do total de ingressos de recursos no fundo; 5. Ocorrência de déficit na execução orçamentária; 6. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, da Constituição Federal, c/c o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 7. Baixa realização de Investimentos; 8. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Processo: [00311/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi

Interessados: Sr(a). Guilherme Cunha Madruga Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01189/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuitegi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Guilherme Cunha Madruga Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de controle dos registros das entradas, saídas e distribuição de medicamentos, devendo ser implantado o sistema Hórus; b) Ausência de Odontólogo para atuar na Unidade Básica de Saúde da Família I – Augusto Bezerra Cavalcante, devendo promover recrutamento; c) Extintores de incêndios da Unidade Básica de Saúde da Família - PSF I e PSFII com cargas vencidas; d) Falta de acompanhamento do cumprimento da carga horária da Equipe Médica da Unidade de Saúde PSF I. Conforme Relatório às fls. 1895/1913.

Processo: [00314/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Interessados: Sr(a). Lucildo Fernandes de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01202/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Damião, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lucildo Fernandes de Oliveira, no sentido de que adote medidas



de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019, fls. 1.336/1.347, evidenciou: 1. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos); 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo acima do limite legal (54% da Receita Corrente Líquida - RCL); 3. Gastos com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 4. Baixa realização de Investimentos; 5. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Processo: [00315/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01211/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valtécio de Almeida Justo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em relação ao item 8.0 do achado de auditoria (Doc. TC. 61640/19) 8.1. Baixa arrecadação de (IPTU/ITBI) – v. subitem 3.1. 8.2. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) – v. quadro 7. 8.3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 8.4. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), inclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 8.5. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 8.6. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 8.7. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8.8. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 8.9. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS – v. quadros 12(b). 8.10. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias – v. quadro 13(b). 8.11. Contribuição Patronal ao RPPS empenhada em valor inferior ao das contribuições dos segurados, quando deveria no mínimo ser igual – v. quadro 13(c). 8.12. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização – v. quadro 13(d).

Processo: [00316/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Interessados: Sr(a). Carmelita de Lucena Mangueira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01181/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Carmelita de Lucena Mangueira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com base no Doc.TC 60481/19 evidenciou-se as seguintes irregularidades/falhas: 1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes. 2. Baixa arrecadação de IRRF. 3. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos) 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) 5. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) .6. Baixa realização de Investimentos em relação ao planejado 7. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS 8. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias.

Processo: [00319/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Interessados: Sr(a). José William Segundo Madruga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01192/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José William Segundo Madruga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de ISS, IPTU e ITBI; 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 5. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 6. Déficit na execução orçamentária; 7. Baixa realização de Investimentos.

Processo: [00320/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Interessados: Sr(a). Nobson Pedro de Almeida (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01203/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Esperança, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nobson Pedro de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019, fls. 3.554/3.567, evidenciou: 1. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo acima do limite legal (54% da Receita Corrente Líquida - RCL); 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 3. Baixa realização de Investimentos; 4. Retenções em favor do Regime Geral de Previdência Social - RGPS não repassadas; 5. Débito de contribuições patronais devidas ao RGPS; 6. Existência de necessidade de financiamento do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias; 7. Obrigações Patronais devidas ao RPPS empenhadas em valor inferior ao das contribuições dos segurados, quando deveria no mínimo ser igual; 8. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS, indicando sua descapitalização.

Processo: [00328/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Interessados: Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01193/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos); 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 3. Baixa realização de Investimentos.

Processo: [00329/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Interessados: Sr(a). Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01194/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e



patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aldo Lustosa da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Achados de Auditoria (Doc 61553/19): 8.1. Baixa arrecadação de (ISS/ITBI) – v. subitem 3.1. 8.2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. 8.3. Baixa realização de Investimentos – v. item 6.

Processo: [00338/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Interessados: Sr(a). Jordhanna Lopes dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01182/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Joca Claudino, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jordhanna Lopes dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com base no DOC. TC. 60.499/19, no período de janeiro a junho de 2019, evidenciou-se as seguintes irregularidades/falhas: 1. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos) 2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo 3. Déficit na execução orçamentária 4. Baixa realização de Investimentos em relação ao planejado na LOA 5. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS.

Processo: [00343/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Interessados: Sr(a). Luiz Galvao da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01196/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juru, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Galvao da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc. TC nº 61571/2019) 8.1. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/ IRRF) – v. subitem 3.1. 8.2. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) – v. quadro 7. 8.3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 8.4. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 8.5. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 8.6. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. 8.7. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 8.8. Baixa realização de Investimentos – v. item 6 . 8.9. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas – v. subitem 7.2 quadro 13(a). 8.10. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias – v. quadro 13(b). 8.11. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização – v. quadro 13(c).

Processo: [00348/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Interessados: Sr(a). Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01198/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Livramento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Carmelita Estevão Ventura Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Achados de Auditoria (Doc. 61584/19): 8.1. Baixa arrecadação de (IPTU/ITBI) – v. subitem 3.1. 8.2. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 8.3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 8.4. Déficit na execução orçamentária – v. item 5.

Processo: [00354/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Interessados: Sr(a). Manoel Bezerra Rabelo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01208/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Manaira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Bezerra Rabelo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em relação ao item 8.0 do Achados de Auditoria (Doc 61600/19): 8.1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes – v. item 2. 8.2. Baixa arrecadação de IRRF – v. subitem 3.1. 8.3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 8.4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 8.5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6.

Processo: [00357/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Interessados: Sr(a). José Lins Braga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01187/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Lins Braga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/IRRF); 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 3. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB); 4. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos); 6. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), inclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007); 6. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF; 7. Baixa realização de Investimentos; 8. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas; 9. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS. Conforme Relatório às fls. 2405/2416.

Processo: [00365/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Interessados: Sr(a). Marcos Eron Nogueira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01176/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monte Horebe, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Eron Nogueira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com base no DOC TC nº 60437/19, evidenciou-se, no período de janeiro a junho: 1. Baixa arrecadação de IPTU; 2.



Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 3. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos); 4. Baixa realização de Investimentos; 5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas; 6. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS.

Processo: [00370/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Interessados: Sr(a). Jarson Santos Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01205/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Floresta, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jarson Santos Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019, fls. 1.447/1.457, evidenciou: 1. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB); 2. Emprego na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE abaixo do mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo acima do limite legal (54% da Receita Corrente Líquida - RCL); 4. Gastos com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 5. Baixa realização de Investimentos; 6. Retenções em favor do Regime Geral de Previdência Social - RGPS não repassadas; 7. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS.

Processo: [00392/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Interessados: Sr(a). José Gurgel Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01178/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Poço Dantas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Gurgel Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Documento TC nº 60532/19 constatou-se no período de janeiro a junho de 2019 o que segue: 1. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL). 2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo. 3. Baixa realização de Investimentos - v. item 6. 4. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas. 5. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS. 6. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas.

Processo: [00393/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Interessados: Sr(a). Aurileide Egídio de Moura (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01179/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aurileide Egídio de Moura, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Documento TC nº 60549/19, constatou-se o que segue: 1. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos). 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL).

3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo. 4. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF. 5. Baixa realização de Investimentos. 6. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS. 7. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas.

Processo: [00396/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Interessados: Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01195/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc. TC nº 61520/2019) sugere: 8.1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes - v. item 2. 8.2. Baixa arrecadação de IPTU - v. subitem 3.1. 8.3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) - v. quadro 8. 8.4. Déficit na execução orçamentária - v. item 5. 8.5. Baixa realização de Investimentos - v. item 6. 8.6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas - v. subitem 7.1.

Processo: [00407/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Interessados: Sr(a). Marcos Antonio Alves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01206/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgadinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Antonio Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019, fls. 1841/1849, evidenciou: 1. Baixa arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI; 2. Baixo desempenho da Administração Tributária Municipal; 3. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos); e 4. Baixa realização de investimentos.

Processo: [00411/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Interessados: Sr(a). Emmanuel Felipe Lucena Messias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01214/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Helena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Emmanuel Felipe Lucena Messias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/IRRF); 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 3. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB); 4. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 5. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos); 6. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), inclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007); 7. Despesas



com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 8. Déficit na execução orçamentária; 9. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF; 10. Baixa realização de Investimentos; 11. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas; 12. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS; 13. Existência de retenções dos segurados, quando deveria no mínimo ser igual; 14. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias; 15. Contribuição Patronal ao RPPS empenhada em valor inferior ao das contribuições dos segurados, quando deveria no mínimo ser igual; 16. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicado sua descapitalização, conforme Relatório às fls. 1549/1560.

Processo: [00412/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Interessados: Sr(a). João Nildo Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01180/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Nildo Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Documento TC nº 60561/19, constatou-se o que segue: 1. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos). 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL). 3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo. 4. Baixa realização de Investimentos. 5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas. 6. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS.

Processo: [00415/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Interessados: Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01191/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Paulo Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de IPTU; 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 3. Déficit na execução orçamentária.

Processo: [00425/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Interessados: Sr(a). Jose Airton Pires de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01184/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Airton Pires de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com base no Doc. TC. 60512/19, no período de janeiro a junho de 2019, evidenciou-se as seguintes irregularidades/falhas: 1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes 2. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) 3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) 4. Baixa realização de Investimentos 5. Existência de retenções em favor do RGPS não

repassadas 6. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS por parte do Legislativo .

Processo: [00431/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Interessados: Sr(a). Maria Assunção Vieira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01209/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Princesa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Assunção Vieira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc. TC nº 61602/2019) 8.1. Baixa arrecadação de IPTU e ITBI – v. subitem 3.1. 8.2. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 8.3. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 8.4. Baixa realização de Investimentos – v. item 6 . 8.5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

Processo: [00456/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Interessados: Sr(a). Jurandi Gouveia Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01199/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jurandi Gouveia Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc. TC nº 61180/19): 8.1. Baixa arrecadação de ISS e IPTU em relação ao ano anterior – v. subitem 3.1. 8.2. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) – v. quadro 7. 8.3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 8.4. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 8.5. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 8.6. Baixa realização de Investimentos – v. item 6 . 8.7. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 8.8. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas – v. subitem 7.2 quadro 13(a).

Processo: [00457/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Interessados: Sr(a). Luiz Pereira de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01210/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tavares, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Pereira de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc. TC nº 61611/2019): 8.1. Baixa arrecadação de IPTU – v. subitem 3.1. 8.2. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 8.3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 8.4. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 8.5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6 . 8.6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.



Processo: [00460/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Interessados: Sr(a). José Manguieira Torres (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01185/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Triunfo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Manguieira Torres, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com base no Doc. TC. 60531/19, no período de janeiro a junho de 2019, evidenciou-se as seguintes irregularidades/falhas: 1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal 3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo 4. Déficit na execução orçamentária 5. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF 6. Baixa realização de Investimentos 7. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas 8. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS, tanto o Poder Executivo como o Legislativo.

Processo: [00461/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Interessados: Sr(a). João Bosco Nonato Fernandes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01186/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Uirauna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Bosco Nonato Fernandes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com base no Doc. TC. 60543/19, no período de janeiro a junho de 2019, evidenciou-se as seguintes irregularidades/falhas: 1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal 2. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) 3. Déficit na execução orçamentária 4. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF 5. Baixa realização de Investimentos em relação ao previsto na LOA 6. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS por parte do Legislativo.

Processo: [09292/19](#)

Subcategoria: Representação

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Interessados: Sr(a). Luzia Cavalcante Macêdo Oliveira (Interessado(a)), Sr(a). Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa (Interessado(a)), Sr(a). Viviani Francisca Sales Fernandes (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01188/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Luzia Cavalcante Macêdo Oliveira, Sr(a). Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa e Sr(a). Viviani Francisca Sales Fernandes, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Indícios de irregularidades no processo de adesão da Prefeitura Municipal de Belém à Ata de Registro de Preços nº 24/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 24/2019, realizado pelo Município de Guarabira, cujo edital se encontra em análise por esta Corte de Contas, sendo constatadas, previamente, diversas falhas e/ou irregularidades. - Empenho e pagamento de despesas pelas gestoras

do Município de Belém, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social em nome de GRÁFICA FUTURA LTDA (CNPJ: 08.634.184/0001-53), em decorrência das adesões à ata de registro de preços da Prefeitura de Guarabira. Alerta emitido com base no relatório de Auditoria às fls. 19/27.

Processo: [16274/19](#)

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Interessados: Sr(a). Hugo Antonio Lisboa Alves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01212/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caiçara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Hugo Antonio Lisboa Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Indícios de irregularidades no processo de adesão da Prefeitura Municipal de Caiçara à Ata de Registro de Preços nº 24/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 24/2019, realizado pelo Município de Guarabira, cujo edital se encontra em análise por esta Corte de Contas, sendo constatadas, previamente, diversas falhas e/ou irregularidades. - Empenho e pagamento de despesas em nome de GRÁFICA FUTURA LTDA (CNPJ: 08.634.184/0001-53), em decorrência das adesões à ata de registro de preços da Prefeitura de Guarabira. Alerta emitido com base no relatório de Auditoria às fls. 51/56.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [58479/19](#)

Número da Licitação: 00012/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ÁREA DE LAZER COM PISCINA PARA ATIVIDADES DO NÚCLEO DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - NACAD, CONFORME PROJETO BÁSICO.

Data do Certame: 18/09/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 112.118,04

Jurisdicionado: Secretaria de Assistência Social de Campina Grande

Documento TCE nº: [59620/19](#)

Número da Licitação: 25020/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - AQUISIÇÃO DE BENS (MATERIAL DE EXPEDIENTE), COM RECURSOS REFERENTES AO CONVÊNIO SICONV Nº 827939/2019

Data do Certame: 09/09/2019 às 14:00

Local do Certame: SANTA CLARA-ANTIGO MUSEU DE ARTES ASSIS CHATEAUBR

Valor Estimado: R\$ 666.661,24

Observações: Edital completo com anexos

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Documento TCE nº: [61252/19](#)

Número da Licitação: 00007/2019

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação dos serviços de projeto executivo, construção e montagem e demais serviços necessários para a execução de ramais e rede de distribuição de gás natural canalizado da PBGÁS para o segmento Residencial e Comercial na Região Metropolitana de João Pessoa/PB, em conformidade com o Anexo Q4 – Memorial Descritivo e demais anexos.



Data do Certame: 23/09/2019 às 10:00
Local do Certame: Rua Antônio Rabelo Junior, nº 161 – 19º Andar
Valor Estimado: R\$ 7.584.538,72

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA
Documento TCE nº: [61259/19](#)
Número da Licitação: 01001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO, ANÁLISE DA SEGURANÇA, ESTUDOS COMPLEMENTARES E PROJETO DE RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA BARRAGEM DE SAULO MAIA
Data do Certame: 17/09/2019 às 14:00
Local do Certame: SALA DE VÍDEO CONFERÊNCIA - DER
Valor Estimado: R\$ 137.947,08
Observações: Para efeito de distinção dos processos da CEL PAC com os da CPL da SEIRHMA colocamos a ordem numérica 1 (1001) antes da numeração do Certame

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA
Documento TCE nº: [61277/19](#)
Número da Licitação: 01002/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO, ADEQUAÇÃO E ESTUDOS COMPLEMENTARES DA BARRAGEM DE CAMALAU
Data do Certame: 24/09/2019 às 14:00
Local do Certame: SALA DE VÍDEO CONFERÊNCIA - DER
Valor Estimado: R\$ 125.553,00
Observações: Para efeito de distinção dos processos da CEL PAC com os da CPL da SEIRHMA colocamos a ordem numérica 1 (1001) antes da numeração do Certame

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [61282/19](#)
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ-PB.
Data do Certame: 19/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 88.457,16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [61286/19](#)
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA ESPORTIVA NA CIDADE DE RIACHO DOS CAVALOS/PB - CONVÊNIO 874382/2018 - MINISTÉRIO DAS CIDADES
Data do Certame: 16/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal
Valor Estimado: R\$ 226.458,24

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada
Documento TCE nº: [61308/19](#)
Número da Licitação: 00017/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS E MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL COM ENTREGA PARCELADA DESTINADO A SECRETARIA DE SAÚDE E SUAS UNIDADES.
Data do Certame: 12/09/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
Valor Estimado: R\$ 84.874,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [61315/19](#)
Número da Licitação: 00028/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de ventiladores para as escolas da Rede Municipal de Ensino deste Município, conforme Termo de Compromisso PAR Nº 5498
Data do Certame: 13/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [61344/19](#)
Número da Licitação: 00076/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de cadeiras de rodas e órteses para melhor atender as necessidades do município.
Data do Certame: 12/09/2019 às 14:30
Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRÉ, 39 CENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [61461/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE no município
Data do Certame: 20/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da Secretaria de Administração do município
Valor Estimado: R\$ 19.636,50

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [61469/19](#)
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS PRÓPRIOS E LOCADOS DESTA CÂMARA MUNICIPAL.
Data do Certame: 16/09/2019 às 14:00
Local do Certame: Sede da Câmara Municipal de Gado Bravo
Valor Estimado: R\$ 7.783,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [61485/19](#)
Número da Licitação: 00029/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para: Confecção de próteses dentárias
Data do Certame: 13/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó
Documento TCE nº: [61511/19](#)
Número da Licitação: 00037/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DESTINADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADO AO TRANSPORTE DAS EQUIPES DO PSF DA SEDE DO MUNICÍPIO PARA OS POSTOS DE SAÚDE E COM PACIENTES CARENTE PARA OUTROS MUNICÍPIO, MEDIANTE REQUISIÇÃO
Data do Certame: 09/09/2019 às 10:00
Local do Certame: sede da prefeitura municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó
Documento TCE nº: [61514/19](#)
Número da Licitação: 00036/2019
Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTE DESTINADA A SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA, CONFORME ANEXO I DO EDITAL
Data do Certame: 09/09/2019 às 08:00
Local do Certame: sede da prefeitura municipal

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [61522/19](#)

Número da Licitação: 09008/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SRP visando registrar preços para a eventual contratação de empresa para prestação de Serviços Continuados de Locação de 20 (vinte) veículos tipo utilitário de passageiros, para atender as realizações de serviços no âmbito da Agência Central.

Data do Certame: 17/09/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede da Cagepa Av. Feliciano Cirne, 220

Jaguaripe

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande

Documento TCE nº: [61523/19](#)

Número da Licitação: 10008/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada e diária de hortifrutigranjeiros

Data do Certame: 10/09/2019 às 08:30

Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOA GRANDE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [61538/19](#)

Número da Licitação: 00038/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: AQUISIÇÃO GRADUAL E CONTINUA DE MEDICAMENTOS EM GERAL (MEDICAMENTOS ABC), DE FORMA PARCELADA, SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 17/09/2019 às 08:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de São Bento

Valor Estimado: R\$ 479.176,34

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [61549/19](#)

Número da Licitação: 00218/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA, FRANGO, PEIXE E DERIVADOS

Data do Certame: 16/09/2019 às 13:30

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Documento TCE nº: [61555/19](#)

Número da Licitação: 00016/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA E FORNECIMENTO DE PEÇAS DE EQUIPAMENTOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 10/09/2019 às 09:00

Local do Certame: PM PARARI - CPL

Valor Estimado: R\$ 87.620,00

Observações: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Documento TCE nº: [61559/19](#)

Número da Licitação: 00017/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO PARCELADO COM MAIOR DESCONTO OFERTADO DE MEDICAMENTOS DE A a Z DA LINHA FARMA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 10/09/2019 às 11:00

Local do Certame: PM PARARI - CPL

Valor Estimado: R\$ 180.000,00

Observações: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Documento TCE nº: [61563/19](#)

Número da Licitação: 00018/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES RADIOLOGICOS DIVERSOS DESTINADOS AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 10/09/2019 às 14:30

Local do Certame: PM PARARI - CPL

Valor Estimado: R\$ 100.750,00

Observações: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [61565/19](#)

Número da Licitação: 00033/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO DE CAMISETA, SACOLA, BANNER, FAIXAS E IMPRESSÃO DE GRÁFICA. CONFORME O CONVÊNIO 839100 /2016 E 824036/2015 FIRMADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.

Data do Certame: 18/09/2019 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes_e.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [61578/19](#)

Número da Licitação: 00199/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS

Data do Certame: 17/09/2019 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS-SEAD/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Documento TCE nº: [61579/19](#)

Número da Licitação: 00034/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PREFEITURA DE MARIZÓPOLIS/PB.

Data do Certame: 10/09/2019 às 08:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Valor Estimado: R\$ 33.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Documento TCE nº: [61583/19](#)

Número da Licitação: 00035/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA REALIZAÇÃO DE DIVERSOS EXAMES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE MARIZÓPOLIS-PB.

Data do Certame: 10/09/2019 às 09:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Valor Estimado: R\$ 319.860,00



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [61612/19](#)
Número da Licitação: 00048/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CUITÉ, FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO E SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU
Data do Certame: 16/09/2019 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 292.320,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [61617/19](#)
Número da Licitação: 00012/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: LICITAÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NA FORMA DA LC 123/06 OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO, FRACIONADO, DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (OVOS DE GALINHA), para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Pedras de Fogo
Data do Certame: 18/09/2019 às 10:00
Local do Certame: Sala de reuniões do setor de licitação da PMPF
Valor Estimado: R\$ 43.540,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [61622/19](#)
Número da Licitação: 00047/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE FORRO EM PLACAS DE GESSO LISO.
Data do Certame: 11/09/2019 às 10:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [61624/19](#)
Número da Licitação: 00168/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Serviços de Consultoria Especializada
Data do Certame: 17/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [61626/19](#)
Número da Licitação: 00048/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS.
Data do Certame: 11/09/2019 às 11:30
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [61635/19](#)
Número da Licitação: 00057/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRÁULICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS SETORES DA SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL
Data do Certame: 19/09/2019 às 11:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [61642/19](#)

Número da Licitação: 00025/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADO EM SAÚDE, CONFORME PLANO DE TRABALHO DO CONVÊNIO Nº 881921/2018 FIRMADO ENTRE A UEPB E O MINISTÉRIO DA SAÚDE, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB.
Data do Certame: 20/09/2019 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes_e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [61643/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma empresa especializada em construção civil, para construção e execução dos serviços de pavimentação nas ruas: Rua Maria Rosa Padilha, Rua Valdirene Lima de Moraes, Rua Geraldo Vieira de Melo, Rua Pedro Nascimento, Rua Alfredo Fernandes Brito e Drenagem Profunda na Rua: Alfredo Fernandes Brito, todas localizada neste município, conforme Termo de Referência e Contrato n. 1059618-70/2018 - Ministério das Cidades
Data do Certame: 19/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Valor Estimado: R\$ 776.029,08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [61646/19](#)
Número da Licitação: 00115/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Materiais de pesca e motores de rabeta, para atender as necessidades da Semapa
Data do Certame: 24/09/2019 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Documento TCE nº: [61653/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de construção civil, visando à Conclusão da Unidade Escolar Municipal com 04 (quatro) salas de aulas no município de Alcantil PB, conforme projeto básico, detalhamento e demais documentos descritos no Anexo I do Edital.
Data do Certame: 19/09/2019 às 09:00
Local do Certame: sala da CPL na sede da Prefeitura de Alcantil
Valor Estimado: R\$ 361.476,24
Observações: O aviso foi publicado na íntegra no DOM edição nº 171 e de forma resumida no DOE, página 32 e no Jornal a União página 26, todos no dia 03.09.2019.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [61666/19](#)
Número da Licitação: 00201/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE
Data do Certame: 16/09/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu
Documento TCE nº: [61669/19](#)
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preços, para prestação de serviços de fisioterapia com inclusão dos materiais necessários conforme termo de referência
Data do Certame: 11/09/2019 às 10:30
Local do Certame: Sala da CPL



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Documento TCE nº: [61702/19](#)
Número da Licitação: 00017/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema Registro de Preço para locação de veículos, destinados a manutenção das secretarias deste município
Data do Certame: 13/09/2019 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Documento TCE nº: [61714/19](#)
Número da Licitação: 00034/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de materiais e instrumentais odontológicos para CEO, destinados as demandas operacionais deste Município.
Data do Certame: 11/09/2019 às 10:00
Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Documento TCE nº: [61719/19](#)
Número da Licitação: 00035/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Fornecimento MATERIAL DE EXPEDIENTE para o Município, mediante solicitação e entrega parcelada, em atendimento as demandas operacionais deste município
Data do Certame: 11/09/2019 às 13:00
Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue
Documento TCE nº: [61745/19](#)
Número da Licitação: 00024/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de fogos de artifícios para realização de shows pirotécnicos, durante a realização de eventos promovidos pela Prefeitura Municipal.
Data do Certame: 16/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Casserengue

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
Documento TCE nº: [61758/19](#)
Número da Licitação: 00008/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições, conforme descrição, objetivando o atendimento de servidores e pessoas a serviço da Administração
Data do Certame: 13/09/2019 às 09:00
Local do Certame: sala de reunião da CPL, na sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 80.744,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 31/05/2019:
Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [39768/19](#)
Número da Licitação: 04015/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, COM E SEM INCLUSÃO DE CONDUTOR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA (SECRETARIAS, ÓRGÃOS, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS), CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/07/2019:
Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [53888/19](#)
Número da Licitação: 04052/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO- BOMBEIRO CIVIL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/09/2019:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [60656/19](#)
Número da Licitação: 00028/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Registro de Preços para: Aquisição de materiais de limpeza